

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.017 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
IMPTE.(S) : **CARLOS EDUARDO GUIMARAES**
ADV.(A/S) : **ROBERTO BEIJATO JUNIOR**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA "COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO (CPMI) DAS FAKE NEWS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DAS *FAKE NEWS*. QUEBRA DE SIGILO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO, EM JUÍZO PERFUNCTÓRIO. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DE ATOS POSTERIORES, APARENTEMENTE LIGADOS À OBTENÇÃO DE DADOS DERIVADOS DA QUEBRA ANTERIOR. PRECEDENTES. **DEFERIMENTO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR.**

Vistos etc.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Eduardo Guimarães contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das *Fake News*, Senador Angelo Coronel.

2. Questiona-se, de início, na impetração, o próprio Requerimento de Instauração da CPI, pela alegada “*generalidade excessiva de (...) objeto*”, a qualificá-lo de “*absolutamente amplo e genérico*” (inicial, fls. 3-4). Narra-se que, instaurados os trabalhos, foi ouvida a Deputada Federal Joice Hasselmann (PSL/SP), na condição de testemunha, em 04.12.2019, e apresentada, no dia seguinte, diante das informações prestadas, uma série de requerimentos pelo Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), entre

MS 37017 MC / DF

os quais o de nº 292/2019, com requisição da quebra de sigilo de inúmeros usuários das redes sociais *Instagram* e *Facebook*. Quanto ao impetrante (o Requerimento também contempla pedidos referentes a contas de outros titulares), incluídas no pedido as seguintes providências: **(i)** preservação de todo histórico de conversas (com conteúdo) em *container* forense (com cálculo de *hash*) e disponibilização para coleta/*download*; **(ii)** todo o histórico de páginas acessadas; **(iii)** relação com todos os seguidores da página, contendo identificador de perfil (*URL* completa); **(iv)** todo o histórico de *login* efetuado, contendo o horário (*timestamp*) completo com fuso horário e os endereços *IPs* utilizados para esses *logins* com a porta lógica (*source port*); **(v)** preservação de todo o conteúdo disponível na conta, ou eventualmente apagado, num *container* forense (com cálculo de *hash*) e disponibilização para coleta/*download*; **(vi)** data de criação da página; e **(vii)** realização do procedimento “*Account Preservation*”.

No dizer da inicial, tais providências representariam “*profunda e ampla restrição a direitos fundamentais de elevadíssima relevância constitucional, entre eles: a) o sigilo das comunicações de toda espécie (art. 5º, XII, da CF/88); b) a intimidade e a vida privada (art. 5º, X, da CF/88)*”. Além disso, contrariariam o art. 7º, I, da Lei nº 12965/2014, a garantir o direito à inviolabilidade das comunicações no ambiente virtual.

Em contraste com a relevante afetação de direitos individuais causada pelas medidas requeridas, o Requerimento nº 292/2019 careceria de justificativas aptas a fundamentar tão severas restrições, tendo sido, mesmo assim, aprovado. No tocante ao autor, acresce-se que “*após a aprovação do requerimento nº 292, fora expedida pela CPI o Ofício nº 80/2020 (...). Com a sua resposta identificou-se que o perfil no instagram intitulado ‘Bolsofeios’ (...) fora criado a partir do e-mail pessoal do ora impetrante*” (*sic* - inicial, fl. 21).

3. Diante desse quadro, alega-se, em resumo, que “*basta analisarmos superficialmente o requerimento nº 292 para concluir que ele carece de qualquer fundamentação. Apenas aponta o testemunho da deputada Joice Hasselmann, mais nada. Não especifica o que exatamente seria imputado aos diversos usuários cuja devassa comunicacional almeja; não aponta que condutas teriam sido*

MS 37017 MC / DF

*práticas; não as contemporiza no tempo; absolutamente nada. Tem-se apenas um requerimento sem qualquer fundamento, de modo que a decisão dele emanada, por certo constitui mero arbítrio” (sic - inicial, fl. 11). Destaca-se que o Requerimento nº 297, proposto pelo mesmo Deputado Alexandre Frota e tendo por base, igualmente, informações prestadas em depoimento pela Deputada Joice Hasselmann, motivou a impetração do **MS nº 36932/DF**, distribuído ao Ministro Luis Roberto Barroso, que concedeu liminar para “suspender os efeitos do ato de aprovação do Requerimento” (doc. 7, fl. 10).*

Além disso, haveria desvio de finalidade no ato porque “a chamada ‘CPI das fake news’” seria apenas “palanque político conferido indiscriminadamente aos opositores do governo e de sua base parlamentar, a fim de perseguir politicamente seus integrantes, apoiadores e, não enveredando esforços em destruir injustificadamente os direitos fundamentais que se colocam seu caminho” (inicial, fl. 19).

4. *A partir da resposta ao Ofício nº 80/2020, relata-se uma segunda série de Requerimentos, “os quais ainda não foram apreciados, mas que decorrem diretamente da quebra de sigilo ilegal oriunda do requerimento nº 292 e, portanto, também contaminados pela mesma ilegalidade, não apenas por derivação, mas eles próprios por carecerem de fundamentos idôneos” (inicial, fls. 7-8).*

Em face dessa nova fase da investigação, as razões vertidas pela inicial fazem remissão ao art. 157, § 1º, do CPP, sustentando a invalidade de todos os Requerimentos que se apoiam nas informações obtidas por meio do Ofício nº 80/2020, por vício de origem. Tais requerimentos derivados teriam o seguinte conteúdo:

“A) Requerimento nº 362/2020: requer a convocação do impetrante a fim de depor perante referida CPI;

B) Requerimento nº 366/2020: cujo conteúdo e medida almejada é a mesma constante do requerimento nº 362;

C) Requerimento nº 375/2020: requer a quebra de sigilo comunicacional, com acesso a todas as mensagens e conteúdos do perfil “Bolsofeios” do Instagram;

D) Requerimento nº 378/2020: requer a quebra de sigilo do

MS 37017 MC / DF

perfil '@dudu112n', para acesso a todos os conteúdos e dados registraís de referida conta. (...);

E) Requerimento nº 381/2020: requer a quebra de sigilo do email pessoal do impetrante, com quebra de sigilo de todos os registros de acesso e todo conteúdo relacionado à conta 'eduardo.gabinetesp@gmail.com', incluindo mensagens enviadas, recebidas, arquivadas, entre outras medidas (...);

F) Requerimento nº 382/2020: requer a quebra de sigilo comunicacional de todos os computadores, emails e pastas relativos a todo o gabinete do Deputado Eduardo Bolsonaro, entre os quais inclui-se o ora impetrante;

G) Requerimento nº 379/2020: requer medida idêntica àquela indicada no requerimento nº 382/2020;

H) Requerimento nº 385/2020: requer medida análoga às constantes do requerimento nº 375/2020, ou seja, quebra de sigilo comunicacional da conta 'Bolsofeios' mantida no Instagram;

I) Requerimento nº 386/2020: requer a quebra de sigilo de inúmeros e-mails, entre eles o e-mail mantido pelo impetrante, isto é, o endereço 'eduardo.gabinetesp@gmail.com';

J) Requerimento nº 391/2020: requer a quebra de sigilo de inúmeros e-mails, entre eles o e-mail mantido pelo impetrante, isto é, o endereço 'eduardo.gabinetesp@gmail.com';

K) Requerimento nº 393/2020: requer a quebra de sigilo comunicacional de inúmeros perfis mantidos em redes sociais, entre eles o perfil 'Bolsofeios', mantido no Instagram" (inicial, fls. 22-3).

4. Deduzidos, ao final, os seguintes pedidos:

"A) A concessão da medida liminar almejada, (...) com a consequente determinação de suspensão dos efeitos oriundos do requerimento nº 292 na CPMI das 'fake news' e a suspensão de apreciação dos que são indicados no item 54 desta petição, isto é, os requerimentos nº 362; 366; 375; 378; 381; 382; 379; 385; 386 (...).

C) Ao final, a confirmação da liminar, com a procedência integral do presente Mandado de Segurança, convertendo-se em definitivo os efeitos provisórios decorrentes da medida liminar"

MS 37017 MC / DF

(inicial, fl. 26).

É o relatório.

Decido.

1. Antes de abordar os traços específicos da controvérsia posta no presente *mandamus*, que perpassa o relevante instituto constitucional das Comissões Parlamentares de Inquérito e seu âmbito de atuação, e envolve tema sensível, extraio, de decisões anteriores, da minha lavra, em processos sob a minha relatoria, **premissas teóricas a nortear o seu exame**. Assim, no MS nº 31388/DF (DJe de 08.6.2012) expendi as seguintes considerações **a respeito da natureza das CPIs e do poder investigatório a elas conferido**:

“As comissões parlamentares de inquérito são órgãos essenciais à dinâmica do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988, constituindo um dos mecanismos de freios e contrapesos (*checks and balances*) que estruturam o sistema pátrio de separação dos Poderes.

Desempenham uma atividade que não é típica, mas é ínsita ao Poder Legislativo: a de investigar fatos lesivos ao sistema republicano. Como observa José Bezerra Alves, em sua monografia sobre o tema:

A atividade de investigar, exercida pelo Poder Legislativo, é tida como um poder natural, uma atividade ínsita do poder de legislar ou uma faculdade implícita das Câmaras, em sistemas presidencialistas e parlamentaristas, razão por que muitos Estados não se preocuparam, até o presente momento, em estabelecer tal competência nos respectivos textos constitucionais, como é o caso da Inglaterra – que a rigor sequer tem constituição –, dos Estados Unidos e da Argentina, dentre outros. (Comissões Parlamentares de Inquérito: Poderes e Limites de Atuação. Porto Alegre, Sérgio Fabris, 2004, p. 101)

MS 37017 MC / DF

No Brasil, as comissões parlamentares de inquérito são consagradas expressamente pela Constituição de 1988, que lhes conferiu “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”:

Art. 58 [...] § 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Como podem ser criadas por requerimento de apenas um terço dos congressistas, as comissões parlamentares de inquérito desempenham importante papel no regime democrático, permitindo à minoria dos parlamentares controlar a licitude dos atos praticados pela maioria – e até mesmo a legitimidade dos atos praticados pelos demais órgãos do Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo (cfr. STF, Pleno, MS 24.831, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22/06/2005).

Não obstante a importância da sua atuação, as comissões parlamentares de inquérito estão sujeitas a condicionamentos jurídicos, sobretudo quando interferem na esfera privada dos cidadãos. Aos poderes de investigação “próprios das autoridades judiciais”, conjugam-se os condicionamentos que o Poder Judiciário deve observar ao desempenhá-los, sob pena de flagrante nulidade (STF, Pleno, MS 25.668, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 23/03/2006)”.

2. Já do MS nº 32885/DF (DJe de 28.4.2014), também sob minha relatoria, colho excertos da decisão exarada quanto à **necessidade de**

MS 37017 MC / DF

delimitação eficiente do âmbito de trabalho das Comissões Parlamentares de Inquérito, como forma de evitar seu desvirtuamento, com indiscriminadas devassas:

“A atenta leitura do preceito constitucional (art. 58, § 3º, da Lei Maior) – a reverenciar, em sua concepção, a teleologia do instituto, e sem ignorar, em sua prudência, os consensos, tradições e pressupostos resultantes da secular prática das CPIs -, autoriza, a meu juízo, a convicção de que a exigência de “fato determinado” implica vedação a que se instale CPI para investigar fato genérico, difuso, abstrato ou de contornos indefinidos. Fato determinado, unitário ou múltiplo, é aquele devidamente descrito no requerimento que dá origem à CPI com objetividade suficiente para permitir o adequado desenvolvimento da missão confiada à Comissão de Inquérito.

Prestigiando tal perspectiva instrumental do conceito, que supera a aparente dicotomia entre fato singular e fatos múltiplos para se concentrar na sua **contraposição a fato descrito de modo inespecífico, genérico, indeterminado**, a jurisprudência desta Casa aponta no sentido de que mesmo na hipótese de fatos múltiplos, e desde que determinado cada um deles, resta atendida a exigência constitucional, inexistente óbice à CPI (MS 25.281-MC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 15.3.2005; MS 26.441-MC, rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 09.4.2007; MS 25.885-MC, Relator Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 24.3.2006; SS 3.591-AgR, Ministro Gilmar Mendes, Presidente, decisão monocrática, DJe 20.8.2008; MS 27.496-MC, Relator Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática, DJe 25.8.2008; e HC 71.039/RJ, Relator Ministro Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 06.12.1996)”.

3. Do MS nº 34036 MC/DF, DJe de 29.02.2016, por sua vez, destaco premissas teóricas relevantes à delimitação da presente controvérsia **no ponto referente à correta fundamentação de pedido de quebra de sigilo:**

MS 37017 MC / DF

“4. Consabido que as comissões parlamentares de inquérito, não obstante a importância de sua atuação, estão sujeitas a condicionamentos jurídicos, sobretudo quando interferem na esfera privada dos cidadãos. Aos poderes de investigação “próprios das autoridades judiciais”, conjugam-se os condicionamentos que o Poder Judiciário deve observar ao desempenhá-los, sob pena de flagrante nulidade (STF, Pleno, MS 25.668, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 23/03/2006).

5. Há, de um lado, atividade intrínseca do Legislativo e, de outro, limitações inerentes ao exercício do poder de investigar. Disso decorre consequência importante a respeito do tema versado na presente controvérsia. Ao atribuir às CPIs ‘poderes de investigação próprios das autoridades judiciais’, evidentemente a Constituição Federal não retira a atividade parlamentar de seu natural ambiente. É imprescindível reconhecer nuances de extensão e/ou profundidade nos argumentos oferecidos à contraprova judicial quando se tem em vista que a imposição constitucional relativa à fundamentação das decisões é princípio de aplicação irrestrita, a se espriar por circunstâncias materiais as mais diversas, desde atos administrativos concretos até decisões judiciais.

Retorno à decisão que proferi no MS nº 31.388/DF, referente a fatos ocorridos na CPI Mista Vegas e Monte Carlo, para aprofundar o ponto. Naquela ocasião, em que apresentado problema semelhante, fiz referência à maleabilidade requerida na avaliação do conceito concreto de ‘decisão parlamentar fundamentada’, em cada caso, apoiando-me em manifestação lapidar do Ministro Nelson Jobim, conforme transcrevo:

“O Ministro Nelson Jobim, ao indeferir liminar no MS 23.575 MC/DF, DJ de 01.02.2000, teceu importantes considerações acerca da necessidade de examinar a adequação da fundamentação nas decisões tomadas pelas CPIs com base em critérios próprios. Com efeito, a extensão pura e simples dos mesmos critérios comumente adotados para a análise da fundamentação das decisões

MS 37017 MC / DF

judiciais pode levar ao equívoco de se tomar por insuficientes argumentos que são perfeitamente adequados à atividade peculiar que é desenvolvida por uma CPI. Cite-se trecho dessa decisão:

‘Uma coisa é o fundamento político ou jurídico de uma decisão.

Outra, é não ter fundamento algum.

O que se exige é a fundamentação de uma decisão.

O que não se permite, é a decisão arbitrária, porque sem fundamentação.

No mesmo MS 23446-6 fiz distinção entre o processo decisório judicial e o processo decisório das Casas Políticas.

Disse não se poder "... fazer uma paridade entre o processo decisório judicial e o processo decisório político no que diz respeito à fundamentação de suas decisões. ... Não se pode pretender ... que a fundamentação da decisão do parlamento tenha a mesma contextura, a mesma forma ou a mesma densidade das decisões do Poder Judiciário. ... o procedimento pelo qual agem os parlamentares é absolutamente distinto do procedimento judicial. ...".

A fundamentação da decisão política se encontra em qualquer peça ou momento do procedimento.

Pode se encontrar no próprio projeto, no requerimento, na indicação, no parecer e na emenda - que são os tipos de proposições parlamentares -.

Pode decorrer do debate quando da votação da matéria.

O certo é que as decisões parlamentares não estão sujeitas às regras que disciplinam as decisões judiciais que impõem relatório, fundamentos e dispositivo (CPC, art. 458).

MS 37017 MC / DF

O procedimento parlamentar é outro.

O procedimento de tomada de decisões é outro.

Logo, não se lhe aplica as regras de processo judicial, que é diverso.

No entanto, não se conclua que a decisão parlamentar possa ser arbitrária e sem nenhum fundamento.

Não se confunda inexistência de fundamentação com topologia da fundamentação.

Para as decisões judiciais, a lei impõe uma topologia própria e específica para os seus fundamentos.

Não é o caso da decisões parlamentares.

A localização dos fundamentos pode e é difuso.

Os fundamentos podem se encontrar em diversos *locus* do processo decisório.

É o caso do autos.

A medida acauteladora, informa o Presidente da Comissão (fls 71) decorreu de:

(a) acusações oferecidas via "0800 disque Câmara" (fls. 74);

(b) acusação escrita de AMS Eventos Esportivos S/C Ltda (fls. 75);

(c) depoimento de Maria Neusa Nascimento (fls. 185 a 203), com a presença do investigado;

(d) depoimento do Sr. Albery Spinola Filho (fls. 138 a 158), também com a presença do Investigado;

(e) elementos contidos nas notas taquigráficas de sessão da Comissão.

Entendeu a CPI - e o juízo é seu porque é ela a titular do poder investigatório - necessária a medida cautelar que foi exercida em relação à bens da pessoa jurídica, dirigida pelo próprio Investigado.

Por ora, nada a reparar''.

6. Fiz menção, ainda, ao seguinte precedente:

MS 37017 MC / DF

“MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DE ROUBO DE CARGAS. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, TELEFÔNICO E FISCAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. PRESENÇA DA PROBABLE CAUSE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Se os atos judiciais são nulos quando destituídos de fundamentação (CF, artigo 93, IX), nulos também são os das CPIs, a quem o § 3º do artigo 58 da Constituição confere "os poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias". Precedentes. 2. O Tribunal já firmou entendimento de que as Comissões Parlamentares de Inquérito são dotadas de poder investigatório, ficando assentado que devem elas, a partir de meros indícios, demonstrar a existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. 3. Depoimento do impetrante e acareação com testemunha que o acusara de receptor. Coincidência com declarações de outra testemunha. Relatório da Polícia Federal. Causa provável ensejadora da quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico. Segurança denegada. (MS 24.217/DF, Pleno, Min. Mauricio Correa, DJ de 18.10.2002)”.

A expressão ‘causa provável’, veiculada neste e em vários outros julgados relativos ao tema, condensa com rara felicidade a ideia principal que busca unificar de modo pacífico as relações entre poderes investigatórios da CPI e direitos e garantias individuais. A ‘causa provável’ é elemento de ligação necessário entre antecedente (indícios descritos como base de determinado pedido de restrição de garantias fundamentais) e consequente (autorização de quebra), e sobre ele se debruça o Poder Judiciário quando, a teor do art. 5º, XXXV, da CF/88, analisa alegação de lesão ou ameaça de lesão a direito. Em obra doutrinária específica sobre o tema, a ‘causa provável’ foi definida como “a plausibilidade de envolvimento do

MS 37017 MC / DF

investigado”, o que se verifica pela existência de um “mínimo necessário de suporte informativo” (PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende. “Quebra de sigilo pelas Comissões Parlamentares de Inquérito”. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pp. 107-8).

Assim, a omissão dos antecedentes (ou seja, dos motivos indiciários) impede quaisquer considerações acerca da licitude do elo, da ‘causa provável’, fazendo com que, dos três elementos iniciais, reste apenas uma ‘conclusão’ que, na verdade, apenas pelo prisma formal mereceria assim ser designada, na medida em que não decorre logicamente de elemento algum.

7. A intervenção do Poder Judiciário, em casos assim considerados, de forma alguma remete à violação do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal). A atuação judicial restabelece o equilíbrio entre os poderes de investigação parlamentares e os direitos e garantias individuais, sob a guarda do Judiciário. A questão não se subsume na alegação de ingerência entre Poderes. Insisto, aqui, na exegese a ser dada à Carta Política quando atribui poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais às CPIs. Tal outorga em absoluto altera as diferenças inerentes ao exercício da função legislativa (ainda que sob o prisma da fiscalização) quando comparada à atividade jurisdicional:

“O elemento diferenciador entre o poder investigatório desenvolvido pelo Legislativo e o poder investigatório do Poder Judiciário é a finalidade, que, no primeiro caso, é um propósito legislativo válido, e, no segundo, a aplicação da lei na solução de um litígio, punindo delitos. Um dos perigos de se atribuir aos membros do Legislativo poderes próprios das autoridades judiciárias é o de que, ao contrário do Poder Judiciário, cujas decisões devem ser pautadas pela imparcialidade e pelo equilíbrio na busca da equidade e da justiça justa, o Poder Legislativo, eminentemente político, é movido pelo

MS 37017 MC / DF

debate e pela parcialidade. É quase impossível esperar-se que parlamentares, especialmente dispendo de amplos poderes, possam conduzir as investigações acima de suas paixões partidárias e de seus interesses políticos, e até pessoais” (SANTOS, Margaret de Olivaes Valle dos. “Comissões Parlamentares de Inquérito e Violações do Direito Fundamental à Privacidade – o papel do Estado Democrático de Direito na garantia dos direitos fundamentais”. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, pp. 241-2)”.

4. Estabelecidas tais premissas, com base, repito, em decisões de minha lavra sobre Comissões Parlamentares de Inquérito, passo à análise da pretensão posta, em juízo de delibação, com a transcrição da fundamentação do Requerimento nº 292/2019 (doc. 17, fls. 2-3), tido como ato coator:

“I - JUSTIFICATIVAS

A deputada Federal Joice Hasselmann, em sua apresentação feita à esta CPMI, demonstrou existir uma estrutura organizada de proliferação de fakenews, que utiliza grupos de *Instagram* (notadamente “Secreto2 G.O.”, em referência à expressão criada “Gabinete do Ódio”) para realizar ataques coordenados a diversos agentes políticos (conforme pode ser constatado de laudo pericial apresentado, com *prints* das páginas).

Para tanto, considerando o conteúdo publicado por estas páginas *fake*, com mensagens altamente ofensivas, desdobrando inclusive ao cometimento de crimes contra honra e, considerando que a Constituição Federal em seu artigo 5 admite a livre manifestação, mas veda o anonimato, imperioso que se apure a autoria de tais ataques, para, então, esta Comissão avançar na conclusão de seu relatório”.

O dado concreto exclusivo que se apresenta, como antecedente à providência de quebra de sigilo, é o depoimento prestado pela Deputada

MS 37017 MC / DF

Joice Hasselmann. Evidentemente não se questiona a autoridade das informações prestadas por uma representante congressional. Está em debate, na hipótese, é a suficiência de tal elemento quando isoladamente considerado, à perspectiva da gravidade e, principalmente, da extensão das medidas que vieram a ser adotadas, as quais novamente transcrevo para facilitar a sequência da exposição (reiterado que, nesta oportunidade, estão destacadas apenas as suscetíveis de atingir a esfera de direitos do impetrante): **(i)** preservação de todo histórico de conversas (com conteúdo) em *container* forense (com cálculo de *hash*) e disponibilização para coleta/download; **(ii)** todo o histórico de páginas acessadas; **(iii)** relação com todos os seguidores da página, contendo identificador de perfil (URL completa); **(iv)** todo o histórico de login efetuado, contendo o horário (*timestamp*) completo com fuso horário e os endereços IPs utilizados para esses *logins* com a porta lógica (*source port*); **(v)** preservação de todo o conteúdo disponível na conta, ou eventualmente apagado, num *container* forense (com cálculo de *hash*) e disponibilização para coleta/download; **(vi)** data de criação da página; e **(vii)** realização do procedimento “*Account Preservation*”.

O ponto sensível está, principalmente, na extensão das medidas, a abordar “todo o histórico”, “todos os seguidores”, “todo o conteúdo”. Essa extensão é conflitante, na verdade, com a indicação de prova preexistente, mas não aproveitada para delimitação do Requerimento, na medida em que, ao final do primeiro parágrafo da justificativa, há referência a um “*laudo pericial apresentado, com prints das páginas*”. Apesar desse registro, não há, no corpo do Requerimento, explicitação a respeito do conteúdo e das conclusões desse laudo. No contexto da controvérsia, essa ausência prejudica a higidez do instrumento onde tal explicitação deveria ter sido vertida. Há a indicação da prova, mas não sua utilização para delimitar o alcance do pedido. Com isso, possível aceitar, neste juízo perfunctório, que tal ausência esteja a permitir indevida extensão das providências a serem tomadas.

Na mesma linha, o segundo parágrafo referido defende medidas para delimitar autoria de supostas “*mensagens altamente ofensivas*”. Nestes

MS 37017 MC / DF

termos, ao mesmo tempo em que se dão por previamente conhecidas tais postagens (porque os termos da exposição pressupõem, justamente, ciência de tal conteúdo ilegítimo), há a extensão de tais providências a todo o conteúdo da página, não apenas à delimitação da autoria daquele material já reconhecido como indiciariamente ilícito. Assim, é de se chegar à conclusão perfunctória (dado o exame *inaudita altera parte* do pedido liminar) de que a quebra, da forma como delimitada, não está embasada pelos elementos anteriores numa concatenação apta a demonstrar que tal medida configura passo subsequente e necessário às investigações, a partir do quanto antes levantado. Ao contrário (ressalvado, reitero, o juízo provisório típico do exame de pedido liminar sem oitiva da parte contrária), as providências autorizadas aparentam destinarem-se a fornecer os próprios supostos ilícitos.

5. Como aponta o impetrante, em decisão monocrática desta Corte, da lavra do Ministro Luis Roberto Barroso adotada compreensão consonante com o deferimento de liminar no MS nº 36932/DF, DJe de 14.02.2020. Transcrevo, para fins de cotejo, a justificativa do ato coator produzido no âmbito da mesma CPI e impugnado naquele *writ* (Requerimento nº 297/2020):

“I - JUSTIFICATIVAS

O Deputado Estadual por São Paulo DOUGLAS GARCIA BISPO DOS SANTOS, possui em seu gabinete, 11 (onze) servidores ligados a movimentos organizados que atuam dentro da estrutura de comando com a publicação reiterada de postagens ofensivas, difamatórias, injuriosas e caluniosas. Tal atividade coordenada e organizada, frequentemente é realizada em dias úteis durante o horário comercial de trabalho. A comprovação de tais afirmações poderá ser confirmada no conteúdo do laudo pericial apresentado a esta casa e as menções feitas em apresentação encaminhada pela parlamentar, ouvida nesta Comissão, Deputada Joice Hasselmann.

Buscando esclarecer se tais atividades divulgadas nas redes violam os princípios da administração pública, constituem crimes contra honra e incorrem em ato de

MS 37017 MC / DF

improbidade administrativa, de rigor que se oficie as empresas vinculadas as redes sociais abaixo destacadas, para que, em sendo oficiadas, apresentem as informações necessárias às investigações que se pretende avançar”.

Percebe-se a severa congruência dos termos em que redigidas as duas justificativas impugnadas. Sob tal base, assim fundamentada a decisão liminar naquele feito:

“(…) o requerimento de quaisquer providências investigatórias no âmbito das Comissões deve: (i) individualizar as condutas a serem apuradas; (ii) apresentar os indícios de autoria; (iii) explicitar a utilidade das medidas para a caracterização das infrações; e (iv) delimitar os dados e informações buscados. Isso porque somente um pedido formulado nesses termos permitirá ao órgão colegiado apreciar a proporcionalidade das medidas restritivas de direito postuladas.

13. Sem adentrar no mérito da possibilidade de deferimento de tais providências investigativas no caso concreto, entendo que o requerimento protocolado perante a CPMI não está adequadamente fundamentado. Em primeiro lugar, o requerente deixa de individualizar as condutas supostamente praticadas por cada um dos servidores, de declinar as razões pelas quais seriam ilícitas e de instruir a petição com os indícios de que os agentes públicos seriam os efetivos autores dos supostos fatos. O arrazoado se limita a afirmar genericamente que os servidores teriam publicado postagens ‘ofensivas, difamatórias, injuriosas e caluniosas’ e que isso poderia ser demonstrado por elementos de prova que não acompanham a petição. (...)

14. Em segundo lugar, o peticionante não esclarece a utilidade das informações e dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória. O documento afirma a sua intenção de investigar se as ‘atividades divulgadas nas redes violam os princípios da administração pública,

MS 37017 MC / DF

constituem crimes contra a honra e incorrem em ato de improbidade administrativa', mas não pontua quais aspectos das condutas dos servidores ou do contexto em que praticadas ainda precisariam ser apurados para a caracterização das infrações. A dúvida se dá também por ter sido consignado que a realização das postagens pelos servidores em dias úteis e horário comercial já estaria provada, inclusive por laudo pericial entregue à Comissão. Cabia ao requerente, no caso, esclarecer por que o acesso às informações e dados seria necessário para os fins indicados.

15. Em terceiro lugar, o solicitante não delimita as informações e dados efetivamente visados. Os pedidos veiculados são excessivamente amplos, abrangendo o fornecimento da íntegra de conversas mantidas pelos indivíduos, da relação de contatos e seguidores de páginas, do histórico de pesquisas e páginas acessadas, e do registro de acesso a aplicações. As razões não especificam quais informações e dados dentro desse universo seriam do interesse do requerente e tampouco apontam um intervalo de tempo dentro do qual esses elementos deveriam ser pesquisados. A corroborar essa percepção, cabe sublinhar um dos pedidos formulados, em que requerida a preservação de absolutamente todo o conteúdo disponível na conta ou eventualmente apagado e sua consolidação para coleta ou download”.

6. Ressalvada, à exaustão, a natureza perfunctória do juízo nesta oportunidade exarado, e sem prejuízo de mais aprofundado exame quando do julgamento do mérito, encontro na impetração densidade jurídica suficiente ao deferimento de medida liminar no tocante à suspensão da eficácia do **Requerimento nº 292/2019**, pelos motivos expostos.

7. Em relação aos Requerimentos posteriores (nº 362, 366, 375, 378, 381, 382, 379, 385 e 386), é preciso analisá-los individualmente para que se estabeleça a pertinência do argumento segundo o qual seriam derivações da resposta concedida ao Requerimento nº 292.

MS 37017 MC / DF

O que se apresenta como pressuposto fático, considerada a versão unilateral dos eventos disponível, é a afirmação de que o impetrante só foi identificado como responsável pela conta “Bolsofeios” a partir da resposta dada pelo Facebook ao Requerimento nº 292/2019. É o que consta textualmente da inicial: “após a aprovação do requerimento nº 292, fora expedida pela CPI o Ofício nº 80/2020, contido no doc. 03 anexo a esta petição. Com a sua resposta identificou-se que o perfil no instagram intitulado ‘Bolsofeios’ (https://www.instagram.com/bolso_feios/) fora criado a partir do e-mail pessoal do ora impetrante, qual seja, o endereço eduardo.gabinetes@gmail.com” (fl. 21).

Nesse cenário, serve de norte a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte a respeito do tema, pelo que me reporto, a título de brevidade, a precedente recente desta 1ª Turma que, em sua ementa, conduz adequadamente a discussão dentro dos parâmetros do presente caso (HC nº 156157 AgR/PR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26.11.2018):

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS POR DECISÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE “QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA”. PERDA OU SUBTRAÇÃO DE PARTE DAS GRAVAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. As provas ilícitas, bem como todas aquelas delas derivadas, são constitucionalmente inadmissíveis, mesmo quando reconduzidas aos autos de forma indireta, devendo, pois, serem desentranhadas do processo, não tendo, porém, o condão de anulá-lo, permanecendo válidas as demais provas lícitas e autônomas delas não decorrentes, ou ainda, que também decorreram de outras fontes, além da própria prova ilícita; garantindo-se, pois, a licitude da prova

MS 37017 MC / DF

derivada da ilícita, quando, conforme salientado pelo Ministro EROS GRAU, “arrimada em elementos probatórios coligidos antes de sua juntada aos autos”. 2. Assentou o Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de provas ilícitas, o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.690/2008, excepciona a adoção da teoria dos frutos da árvore envenenada na hipótese em que os demais elementos probatórios não estiverem vinculados àquele cuja ilicitude foi reconhecida. 3. Não há, portanto, nenhuma ilegalidade na remessa dos autos ao Juízo processante de primeira instância, a quem ordinariamente compete o primeiro exame dos elementos de prova pertinentes à causa, para o fim de selecionar e expurgar as provas contaminadas, mantendo hígida a porção lícita, delas independente. Em outras palavras, não cabe a esta CORTE, nesta via estreita, se antecipar e proferir qualquer decisão acerca da legalidade de provas que nem mesmo foram analisadas pelo Juízo competente. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

8. Postas tais premissas fáticas e jurídicas, tem-se que o **Requerimento nº 362/2020** se destina à “*convocação do Sr. Carlos Eduardo Guimarães, para prestar depoimento*” (doc. 8). A individualização do pedido, aparentemente, só se justifica em face de informação apta a ligar tal pessoa à página investigada. A justificativa do Requerimento, aliás, faz referência expressa aos dados obtidos do Facebook. O **Requerimento nº 366/2020** tem o mesmo alcance e fundamentação.

O **Requerimento nº 375/2020** destina-se a “*obter, junto à empresa administradora da rede social ‘Instagram’, o acesso ao conteúdo das postagens publicadas pela conta ‘@Bolso_Feios’ em seus ‘feed’ e ‘stories’*”. À primeira vista, o pedido também está ligado, ao menos em parte, aos dados obtidos em resposta ao Ofício nº 80/2020, pois de sua fundamentação consta que “*conforme apuração da CPMI, [aquela conta] é administrada por um assessor parlamentar do deputado Eduardo Bolsonaro*” (doc. 10).

O **Requerimento nº 378/2020** busca “*obter, junto à empresa administradora da rede social ‘Twitter’, informações sobre a conta ‘@dudu112n’ e*

MS 37017 MC / DF

o compartilhamento do conteúdo publicado por essa conta” (doc. 11). Muito embora, nesse caso, também se faça referência a informações obtidas em face da conta “Bolsofeios”, um juízo preliminar aponta para o fato de que o Requerimento em questão fundamenta a descoberta de tal conta de Twitter a partir de método diverso, qual seja, “*verificando os e-mails utilizados para solicitação de reembolso do gabinete desse Deputado*” (doc. 11, fl. 3). E, a partir do e-mail, foi encontrado “*no twitter um perfil com nome de usuário idêntico ao e-mail utilizado para solicitação de reembolso da cota parlamentar do gabinete de Eduardo Bolsonaro: o perfil ‘@dudu112n’*”. Assim, à primeira vista, o Requerimento nº 378/2020 é autônomo em relação ao Requerimento nº 292/2019.

O **Requerimento nº 379/2020** visa a “*obter, junto às empresas administradoras das redes sociais ‘Twitter’; ‘instagram’ e ‘facebook’, a identificação de contas vinculadas a e-mail e telefones utilizados em solicitações de reembolso pelo gabinete do deputado federal Eduardo Bolsonaro*” (doc. 14). As informações pretendidas referem-se aos “*e-mails ‘eduardo.gabinetes@gmail.com’ e ‘dudu112n@gmail.com’, e ao telefone ‘+5561991260403’*”. A fundamentação é semelhante à do Requerimento anterior, de modo a serem pertinentes as mesmas considerações: à primeira vista, a obtenção do endereço ‘dudu112n@gmail.com’ ter-se-ia dado de modo autônomo em relação ao Requerimento nº 292/2020 e, por isso, tal parcela do pedido não deve ser, neste momento, suspenso.

O **Requerimento nº 381/2020** dirige-se à obtenção da “*transferência de sigilo de todos os registros de acesso e de todo conteúdo relacionado à conta ‘eduardo.gabinetes@gmail.com’, incluindo mensagens enviadas, recebidas e arquivadas, arquivos constantes no Google Drive, histórico de navegação e pesquisas no Google, histórico de localização, histórico de pagamentos Google Play dentre outros dados coletados pela plataforma Google*” (doc. 12). A justificativa, inicialmente, indica a correlação deste Requerimento com resultado obtido por meio de pedido anterior, formulado pelo Deputado Túlio Gadelha (como se verá adiante, provavelmente se trata do Requerimento nº 290/2020), sendo que o Requerimento nº 292/2019, analisado na primeira parte desta decisão, foi formulado pelo Deputado

MS 37017 MC / DF

Alexandre Frota. Tal correlação está, ali, explicitada em torno de grupo do *Instagram* intitulado ‘Gabinete do Ódio’. Ao avançar para a explanação relativa à figura do impetrante, porém, a justificativa descreve que *“por meio da documentação enviada pelo Facebook, identificou-se que o perfil no Instagram denominado “@bolso_feios” foi criado a partir de um endereço IP originário da Câmara dos Deputados. Além disso, os dados cadastrais do citado perfil indicam que a conta foi registrada a partir de um telefone utilizado pelo secretário parlamentar EDUARDO GUIMARÃES. Se não bastasse, o e-mail utilizado para efetivar o registro da conta é ‘eduardo.gabinetes@gmail.com’”* (fls. 2-3). Essa segunda parte da justificativa, portanto, parece indicar que os dados pertinentes à individualização do impetrante vieram do Requerimento nº 292/2019, que se referiu à conta ‘Bolsofeios’. Assim, diante de fundada dúvida a respeito da utilização exclusiva dos dados decorrentes do Requerimento nº 292/2019 no que pertine ao direcionamento da medida ao impetrante, a cautela recomenda a suspensão do Requerimento nº 381, igualmente.

O **Requerimento nº 382/2020** diz com a *“a transferência de sigilo dos registros de conexão, de acesso a aplicações de internet, acesso ao conteúdo armazenado no computador funcional, e-mail funcional e pastas no servidor da Câmara relativos às contas utilizadas pelo Gabinete 350 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, inclusive dos apagados e que puderam ser recuperados, para fins de constatação do uso da estrutura da Câmara dos Deputados para promoção de ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público”* (doc. 13). A fundamentação é a mesma do pedido anterior, de modo a se aplicar idêntica restrição, pois o pedido também é individualizado ao *“conteúdo armazenado no computador funcional, e-mail funcional e pastas no servidor da Câmara”*.

O **Requerimento nº 385/2020** tem o seguinte alcance: *“a) requisição ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (...), para que informe, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o identificador (ID) de todos os grupos de mensagens no Instagram integrados pelos usuários “bolso_feios”, “snapnaro”, “presidentebolsonarobr” e “conservadorliberal”; b) a quebra do sigilo de dados dos grupos de mensagens discriminados pelos identificadores referidos na alínea*

MS 37017 MC / DF

anterior, requisitando-se ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., conforme qualificação, que disponibilize, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a íntegra do conteúdo correspondente (mensagens eletrônicas); c) a quebra do sigilo de dados das contas dos usuários integrantes dos grupos de mensagens referidos nas alíneas anteriores, requisitando-se ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., conforme qualificação, que informe, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), todos os registros cadastrais relativas a elas, inclusive telefones e endereços eletrônicos (e-mail)” (doc. 15). A particularidade desse Requerimento é que ele se declara vinculado ao Requerimento nº 290/2020, não ao de nº 292/2020, impugnado na origem desta impetração. Porém, nesse juízo perfunctório, há que se considerar a extensão indiscriminada do pedido, nos termos da fundamentação antes aplicada a este último Requerimento.

O **Requerimento nº 386/2020** objetiva “*a quebra do sigilo de dados: a) dos seguintes endereços eletrônicos (e-mail): a.1) marianarosaspo@gmail.com, snapbolsonaro@gmail.com e eduardo.gabinetesp@gmail.com, requisitando-se ao Google Brasil Internet Ltda. (...) que disponibilize, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a íntegra do conteúdo correspondente (mensagens eletrônicas); a.2) arthurdamotta1979@outlook.com, requisitando-se à Microsoft Informática Ltda. (...) que disponibilize, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a íntegra do conteúdo correspondente (mensagens eletrônicas); b) dos registros telefônicos dos terminais +55 11 975504565, +55 31 988650350 e +55 61 991260403”* (doc. 16). A fundamentação é a mesma do Requerimento anterior, em que se declara a vinculação dos pedidos ao Requerimento nº 290/2020. À primeira vista, a restrição, neste caso, está em que não há delimitação temporal para o alcance das medidas.

Defiro parcialmente, e em menor extensão, a liminar pleiteada, para: **(i) suspender os efeitos da resposta concedida ao Requerimento nº 292/2019 no que tange à esfera jurídica do impetrante; e (ii) suspender a análise ou os efeitos, se já aprovados, (ii.i) dos Requerimentos nº 362, 366, 375, 381 e 382, (ii.ii) do Requerimento nº 379, à exceção das informações relativas à conta ‘dudu112n@gmail.com’, (ii.iii) dos**

MS 37017 MC / DF

Requerimentos nº 385 e 386, no que se referem à esfera jurídica do impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, em dez dias (arts. 7º, I, da Lei 12.016/09 e 203 do RISTF). Cientifique-se a AGU para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Comunique-se com a máxima urgência.

Brasília, 30 de março de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora